— A correção monetária, no indébito fiscal, começa a fluir da data do recolhimento indevido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jockey Club de São Paulo *versus* Estado de São Paulo
Recurso Extraordinário n.º 80 744 — SP (Primeira Turma) — Relator: Sr. Ministro ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário n.º 80 744, do Estado de São Paulo, em que é recorrente Jockey Club de São Paulo e recorrido o referido Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, unanimemente, conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 9 de agosto de 1977. — *Bilac Pinto,* Presidente. — *Antonio Neder,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder: I. Jockey Club de São Paulo ajuizou ação ordinária contra a Fazenda Pública paulista.

Pediu a condenação da Ré a devolver-lhe, por meio de moeda corrigida no seu valor, certa quantia de imposto que lhe pagou indevidamente.

A sentença concluiu pela procedência da demanda.

Eis o seu fundamento no tocante à atualização do valor da moeda (fls. 134):

"Com respeito a correção monetária é ela devida. Já decidiu o Egrégio Tribunal de Alçada Civil, em sessão plenária, que na 'ação de repetição de indébito, proposta contra a Fazenda do Estado, objetivando a restituição do tributo indevidamente pago, é razoável a concessão da correção monetária', à vista da tendência geral de nosso

sistema legislativo e o prejuízo 'decorrente da redução do poder aquisitivo da moeda'. 'O próprio Fisco estadual estabelece a aludida correção monetária sobre depósitos a garantir a instância administrativa, ou judicial, quando devam ser devolvidos ao contribuinte' (*RT*, 419/240).

Em mesmo sentido é o acórdão proferido na Revista 123 963 e ora juntado aos autos pela xerox de fls. 124-128.

Assim, a correção monetária deverá ser aplicada sobre cada uma das parcelas discriminadas na inicial, a contar das datas dos seus respectivos recolhimentos e segundo o índice vigente à época da liquidação a ser feita pelo contador."

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo excluiu a correção monetária argumentando com a inexistência de lei que a conceda para o caso.

II. Ao acórdão que por esse modo julgou a matéria da correção monetária, interpôs recurso extraordinário a Autora, vencida no pormenor, a qual o disse ofensivo ao art. 107 da Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1/1969 e divergente dos julgados que indicou para confronto.

Fundou-se ainda em que o art. 2.º da Lei Estadual n.º 9 153/1965, repetido com outras palavras pelo § 2.º, do art. 17, do Decreto-lei Estadual n.º 79/1969, autoriza o entendimento de que a revalorização da moeda é admissível na espécie.

O texto dessa primeira regra é o seguinte (fls. 188):

"Art. 2.º As importâncias em dinheiro, depositadas pelos contribuintes após 1.º de julho de 1965, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão, quando devolvidas por ter sido julgado, em definitivo, procedente o recurso, corrigidas monetariamente, nos termos do artigo anterior."

O texto da segunda é este (fls. 229):

"§ 2.º As importâncias em dinheiro depositadas pelos contribuintes a partir de 1.7.1969, para interrupção do curso da correção monetária ou para garantia de instância administrativa, que forem devolvidas por ter sido cancelada ou reduzida a exigência fiscal, serão corrigidas monetariamente, na forma do artigo anterior."

Admitido, que foi, o recurso, as partes deduziram o seguinte razoado: ... (lê)

A il. Procuradoria-Geral da República opinou nestes termos (fls. 241 a 242):

"1. O r. acórdão impugnado negou a correção monetária na repetição de indébito tributário, que fora concedida pela sentença, por aplicação analógica.

2. Apelo extremo pelas letras *a* e *d*, argúi ofensa a lei estadual à Constituição e aponta divergência com decisões do eg. Tribunal Federal de Recursos e do Pretório Excelso no RMS 12 946.

3. O dissídio acha-se caracterizado. Também os precedentes do Pretório Excelso, nos RR.EE. 75 050, 77 259 (2.ª Turma) e 79 900 (1.ª Turma), tornam viável a abertura da instância excepcional.

4. Assim, opinamos seja conhecido e provido o recurso."

III. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): I. A questão suscitada no presente

recurso diz respeito à correção monetária de quantia devida, pela Fazenda Pública, ao contribuinte, como devolução de imposto que lhe cobrou *sine jure*.

O Tribunal *a quo* julgou que o atualizar o valor da moeda na espécie depende de lei que o conceda.

O recorrente sustenta que as normas locais acima transcritas (art. 2.º da Lei Estadual n.º 9 153/1965; § 2.º, do art. 17, do Decreto-lei Estadual n.º 79/1969), podem ser aplicados à restituição do indébito.

Vê-se que, a despeito de o não dizer *expressis verbis*, a recorrente afirma que as mencionadas regras incidem, por analogia, na espécie, e que, portanto, o acórdão impugnado negou vigência ao art. 108, I, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5 172/1966), que permite se aplique analogicamente a norma tributária, desde que não seja para exigir tributo.

Vislumbrando tal sentido na petição do presente recurso, estou em que procede o entendimento defendido pela impugnante.

Com efeito, intimado para pagar imposto que considera inexigível, o contribuinte ou deposita o seu quanto para discuti-lo na instância administrativa, ou paga a sua quantia para, depois, repeti-la; no primeiro caso, as transcritas normas estaduais determinam que, reconhecido, pelo Fisco, o direito postulado, a restituição da quantia que o contribuinte depositou é feita mediante correção monetária; no segundo caso, a lei estadual nada expressa acerca do pormenor; ora, por que razão não se reconhece, por analogia, no segundo caso, o direito previsto para o primeiro?

Deixando de aplicar à espécie o princípio analógico previsto no art. 108, I, do CTN, o Tribunal *a quo* na verdade ofendeu essa regra federal, necessariamente aplicável.

É argumento que se lê na fundamentação do acórdão com o STF julgou o RE n.º 75 244, de SP, no qual foi versado o mesmo tema discutido agora (*RTJ*, 70/164-168, especialmente p. 167).

Acrescento que este Alto Pretório firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser aplicada aos casos de restituição do indébito tributário.

É o que se verifica nos arestos prolatados nestes casos: ERE 75 239 (*RTJ*, 75/482); RE 75 862 (*RTJ*, 72/129); ERE 77 239 (*RTJ*, 78/463); RE 77 259 (*RTJ*, 70/225); ERE 77 698 (21.8.75); RE 79 900 (*RTJ*, 74/268); RE 80 746 (29.8.1975); RE 84 353 (9.3.76).

II Conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, pois esta concedeu a correção monetária.

EXTRATO DA ATA

RE 80 744 — SP — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Jockey Club de São Paulo (Advs., Rui Lemos de Vasconcelos e outros). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Amaro Pedroza de Andrade Filho).

Decisão: Conhecido e provido, à unanimidade de votos.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Soares Muñoz. Licenciado o Sr. Ministro Cunha Peixoto. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.

Brasília, 9 de agosto de 1977. — *Antônio Carlos de Azevedo Braga*, Secretário.